



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.725551/2013-19
ACÓRDÃO	2301-011.845 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A multa agravada deve ser aplicada nas hipóteses previstas no art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/96, independentemente da ocorrência de embargo à fiscalização.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DE PRÊMIOS. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por meio de programa de incentivo, administrado por intermédio de empresas de premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária, conforme art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

REMUNERAÇÃO POR “CARTÕES DE PREMIAÇÃO”. SALÁRIO DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. PAGAMENTO DE PRÊMIOS. INCENTIVOS POR MELHORIA.

A concessão de prêmios, pagos por via indireta, na forma de cartões de premiação, vinculados a resultados em campanhas de marketing interno ou incentivo por melhoria de resultados, tem evidente natureza remuneratória, integrando, por isso, o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, I da Lei nº 8.212/91, sendo devidas as contribuições sociais pertinentes.

CONTRIBUIÇÃO PARTE DOS SEGURADOS. OBRIGATORIEDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.

A contribuição à Seguridade Social pelos trabalhadores está prevista no art. 195 da Constituição Federal, estando definidas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 a forma de incidência da contribuição dos segurados empregados sobre o respectivo salário-de-contribuição.

A empresa obrigada a arrecadar a contribuição dos seus segurados empregados, incidentes sobre o respectivo salário-de-contribuição, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto nesta lei.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI). SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO.

Não compete ao julgador administrativo se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/legalidade de lei tributária. Inteligência da súmula nº 2 do CARF.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade. Por maioria de votos, negar provimento. Vencida a Conselheira Marcelle Rezende Cota (Relatora), que deu provimento para afastar o agravamento da multa de ofício. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo as contribuições previdenciárias, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2010, consubstanciado nos seguintes Debcad's:

- **DEBCAD 51.030.827-9**, relativo às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados, as quais devem ser arrecadadas e recolhidas pela empresa, incidentes sobre a remuneração paga a esse segurados, cujos descontos não pode ser comprovado, no período de 01/2009 a 12/2010, no valor total de R\$ 590.045,50 (quinhentos e noventa mil, quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), incluindo o principal, juros e multa;

- **DEBCAD 51.030.828-7**, relativo às contribuições devidas pela empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, sobre a remuneração paga aos segurados empregados, bem como as contribuições a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, no período de 01/2009 a 12/2010 (inclusive 13º salário), no valor total de R\$ 1.781.340,73 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta reais e setenta e três centavos), incluindo o principal, juros e multa.

- **DEBCAD 51.030.829-5**, relativo às contribuições devidas às Terceiras Entidades (Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, no período de 01/2009 a 12/2010 (inclusive 13º salário), no valor total de R\$ 447.834,80 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), incluindo o principal, juros e multa.

- **DEBCAD 51.043.059-7**, pelo fato da empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constituindo assim infração ao art. 32, II da Lei nº 8.212/91 c/c art.

225, II, § 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Assim, foi aplicada a multa no valor de R\$ 17.173,58 (dezessete mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, inciso II, alínea "a", do RPS, reajustado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013.

- **DEBCAD 51.043.060-0**, pelo fato da empresa ter deixado de apresentar à fiscalização documentos relacionados a informações cadastrais, financeiras e contábeis, constituindo assim infração ao art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, c/c art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Assim, foi aplicada a multa no valor de R\$ 17.173,58 (dezessete mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, inciso II, alínea "b", do RPS, reajustado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013.

- **DEBCAD 51.043.061-9**, pelo fato da empresa deixar de apresentar e também apresentar de forma deficiente à fiscalização documentos relacionados com suas contribuições para a Seguridade Social, constituindo assim infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, c/c arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Foi aplicada a multa no valor de R\$ 17.173,58 (dezessete mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, inciso II, alínea "j", do RPS, reajustado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013.

Diante das alegações colacionadas, a 9ª TURMA da DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve a integralidade do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls.844/858):

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais, devendo ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do advogado ou procurador.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A dilação probatória fica condicionada à sua previsão legal e à sua necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora.

REMUNERAÇÃO POR "CARTÕES DE PREMIAÇÃO". SALÁRIODE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. PAGAMENTO DE PRÊMIOS. INCENTIVOS POR MELHORIA.

A concessão de prêmios, pagos por via indireta, na forma de cartões de premiação, vinculados a resultados em campanhas de marketing interno ou incentivo por melhoria de resultados, tem evidente natureza remuneratória, integrando, por isso, o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, I da Lei nº 8.212/91, sendo devidas as contribuições sociais pertinentes. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente quanto à multa aplicada em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a referida decisão, o ora Recorrente obteve ciência do referido acórdão em 13/09/2016 (e-fl.887) e interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 890/905) na data de 13/10/2016 (e-fl.889), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

(...)

Sobre os fatos geradores das contribuições lançadas, assim dispõe o Relatório Fiscal:

2.1.1 Constituem fatos geradores das contribuições lançadas nos autos de infração 51.030.828-7 e 51.030.829-5 os pagamentos de remuneração aos segurados empregados, nas competências 13/2009 (13º Salário) e 10/2010 a 13/2010, cujos valores não foram informados pela empresa em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, pagamentos esses observados a partir da escrituração contábil digital da empresa constante do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital (...)

2.1.2 Embora haja sido intimada para tanto por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (anexo), a Autuada não apresentou à fiscalização as folhas de pagamento dos meses de 13/2009 (13º Salário), 10/2010, 11/2010, 12/2010 e 13/2010 (13º Salário), razão pela qual foi lavrado, também na presente ação fiscal, o Auto de Infração 51.043.061-9, (...).

Assim sendo, os valores das remunerações dos segurados nas citadas competências foram apurados na escrituração contábil digital da empresa, nos lançamentos efetuados nas contas descritas nos anexos I (13/2009) e II (10/2010 a 12/2010) do presente processo. Os aludidos anexos discriminam as datas dos lançamentos, o nome e número das contas contábeis, os valores lançados, os históricos e os números dos lançamentos.

2.1.3 Tendo em vista a precariedade das informações contidas nos históricos dos lançamentos contábeis efetuados na conta "21010401003 - Férias", no período de 10/2010 a 12/2010, e objetivando identificar, nos mencionados lançamentos, os pagamentos de férias gozadas aos segurados empregados, que constituem fatos geradores de contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades e fundos, intimamos a empresa, por meio do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 002, de 18/04/2013 (anexo), a apresentar esclarecimentos sobre a natureza de cada um dos valores lançados na aludida conta, detalhados no datada de 08/05/2013 (anexa), a empresa informa encontrar-se impossibilitada de fornecer os esclarecimentos solicitados, em virtude da não localização das folhas de pagamento. Ante a constatação, inclusive com base na referida resposta da empresa, de que, nas contas "21010401003 -Férias" e "41020101005 - Indenizações e Aviso Prévio", foram contabilizadas, conjunta e indiscriminadamente, verbas de natureza remuneratória e indenizatória, como se verifica no Anexo VIII, excluímos, na apuração das bases de cálculo das contribuições devidas, os valores das verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados por ocasião das rescisões de contrato de trabalho, obtidas a partir do exame dos termos de rescisão apresentados (anexos), consoante detalhado nos anexos II e III deste processo. O aludido critério de contabilização motivou a lavratura, também na presente ação fiscal do Auto de Infração 51.043.059-7, (...) (...)

2.1.5 Os valores das remunerações dos segurados empregados não declarados nas GFIP, descritos nos anexos I (13/2009) e II (10/2010 a 12/2010), objeto de lançamento nos autos de infração 51.030.828-7 (contribuições para a Seguridade Social) e 51.030.829-5 (contribuições para outras entidades), podem ser visualizados nos "RL - Relatório de Lançamentos", anexos aos autos, no levantamento TP", descrito nos itens 4.2 e 5.2 deste relatório, com o código de lançamento "SC Salários". (...)

2.2.4 Apesar do descrito nos subitens 2.2.2 e 2.2.3, a Autuada informou, nas suas GFIP das competências 01/2010 a 12/2010, a alíquota de contribuição GILRAT (ou simplesmente RAT) de 2% e o FAP de 1,00 e, na sua GFIP da competência 13/2010, a alíquota GILRAT de 3% e o FAP de 0,50 (relatórios do Sistema GFIP Web da RFB anexos). Assim procedendo, a Autuada fez com que as contribuições devidas, informadas à RFB através das GFIP, hajam sido calculadas a menor. Por tal razão, estão sendo lançadas no Auto de Infração 51.030.828-7 as diferenças de contribuições GILRAT, não declaradas em GFIP, referentes à incidência da alíquota RAT ajustada correta ($2,4350\% = 2,00\% \times 1,2175$) sobre os totais mensais das remunerações dos segurados empregados (categorias 01 e 07) declarados pela Autuada nas GFIP das competências 01/2010 a 13/2010, extraídos do sistema GFIP Web da RFB (relatórios anexos), conforme demonstrado no Anexo IV do presente processo.

2.2.5 As diferenças de contribuição GILRAT não declaradas em GFIP, detalhadas no Anexo IV, podem ser visualizadas no "RL - Relatório de Lançamentos", anexo

ao Auto de Infração 51.030.828-7, no Levantamento "DR", descrito no item 4.2 deste relatório, com o código de lançamento "SAT Contribuição de SAT". (...)

2.3.2 Intimamos a empresa mediante o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (anexo) a apresentar os contratos de prestação de serviços celebrados com a empresa Hot Shop Comunicação Total Ltda., bem como as notas fiscais relativas aos serviços por ela prestados. Anexamos o contrato e as notas fiscais de serviços apresentadas. O contrato apresentado, celebrado em 06/06/2008, estabelece como objeto a "prestação de serviços de marketing de relacionamento, incentivo e fidelização e gerenciamento de premiação, mediante a utilização do cartão eletrônico denominado Expert Card SPAT. A cláusula "1b" estabelece que os serviços objeto do contrato compreendem "a disponibilização do uso do cartão Expert Card BPN para pagamento e recebimento da premiação, com créditos predefinidos a serem fornecidos pela CONTRATANTE para os indicados como recebedores dos prêmios, a título de incentivo profissional e como meio de publicidade interna da CONTRATANTE". A cláusula "3" determina que "o recebimento da premiação poderá dar-se mediante saque em moeda corrente nos terminais denominados "Banco 24 horas", ou mediante aquisição de produtos ou serviços em todo território nacional, por meio do sistema Visa, observada a legislação aplicável,...". Todas as notas fiscais apresentadas, por sua vez, no campo destinado à discriminação dos serviços, contêm a informação "Ref. Premiação Portal El. Hot Shop" e "Fee de administração". (...)

2.3.5 Também por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 001 (anexo), solicitamos informações relativas às circunstâncias motivadoras das premiações concedidas por intermédio da empresa Hot Shop Comunicação Total Ltda., no período de 01/2009 a 12/2010, bem como a relação individualizada mensal dos beneficiários de tais premiações, informando a natureza da vinculação destes com a Centauro Soluções em Impressos Ltda. e os valores mensais dos prêmios percebidos por cada beneficiário. A empresa, na resposta que anexamos, cingese a aduzir que "as premiações eram destinadas a profissionais que cumprissem as metas pré estabelecidas. Aumento nas vendas, metas de produção, bem como qualquer despesa acessória. Quanto a relação de premiados, não estamos de posse, em virtude da não necessidade de contabilização da planilha e só apenas das notas fiscais". Constata-se que a Autuada não atendeu à intimação, por não esclarecer a natureza da vinculação dos beneficiários dos prêmios com a empresa, ou seja, se seriam empregados ou prestadores de serviços terceirizados, como também por não apresentar a relação individualizada mensal dos premiados, em que pese a cláusula "7b" do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Hot Shop Comunicação Total Ltda. (anexo) estabeleça ser obrigação da CONTRATANTE "fornecer a relação contendo os dados necessários para a distribuição dos prêmios, bem como o valor destes e a data definida para seu pagamento, sob sua exclusiva responsabilidade,...". O senso comum não pode conceber que a Autuada haja distribuído prêmios sem saber informar a quem os distribuiu e em que

valores. Por tal omissão, está sendo autuada a empresa mediante a lavratura, também na presente ação fiscal, do Auto de Infração 51.043.060-0, (...)

2.3.6 Por todo o exposto, chega-se a conclusão de que a Centauro Soluções em Impressos Ltda. remunerou trabalhadores com prêmios de incentivo, a título de contraprestação de serviços que lhe foram por esses prestados, sem haver inserido os valores de tais remunerações em suas folhas de pagamento e em suas GFIP. Tais pagamentos enquadram-se indubitavelmente no conceito de fato gerador de contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades e fundos, trazido pelos arts. 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, todos da Lei nº 8.212/91. Ante a descrita omissão da Autuada em esclarecer o tipo de vínculo dos beneficiários das premiações com a empresa e de fornecer a relação individualizada desses, constituímos o crédito referente às contribuições incidentes sobre os valores dos prêmios, considerando que as premiações foram inteiramente concedidas a segurados empregados.

(...)

2.3.10 Os valores das remunerações concedidas aos segurados empregados através de cartões de premiação, não declarados nas GFIP, descritos nos anexos V (valores extraídos da escrituração contábil) e VI (valores obtidos a partir das notas fiscais), objeto de lançamento nos autos de infração 51.030.827-9 (contribuições dos segurados empregados para a Seguridade Social), 51.030.828-7 (contribuições da empresa para a Seguridade Social) e 51.030.829- 5 (contribuições da empresa para outras entidades), podem ser visualizados nos "RL - Relatório de Lançamentos", anexos aos autos, nos levantamentos "SE", descrito no item 3.2 deste relatório, "PC e "PN", descritos nos itens 4.2 e 5.2 deste relatório, com o código de lançamento "SC Salários".

(...)

2.4.1 Constituem fatos geradores das contribuições lançadas no Auto de Infração 51.030.828-7 os pagamentos de remuneração aos segurados contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) a título de contraprestação dos serviços por eles prestados à Autuada, cujos valores não foram informados pela empresa em suas GFIP, pagamentos esses observados a partir da escrituração contábil digital da empresa constante do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, (...)

(...)

2.4.6 Os valores das remunerações dos segurados contribuintes individuais trabalhadores autônomos não declarados nas GFIP, descritos no Anexo VII, objeto de lançamento no Auto de Infração 51.030.828-7 (contribuições para a Seguridade Social), podem ser visualizados no "RL - Relatório de Lançamentos", anexo ao auto, no levantamento "CI", descrito no item 4.2 deste relatório, com o código de lançamento "PCI Pag a contribuinte individual".

No que concerne à multa aplicada, esclarece ainda a Autoridade Fiscal:

8.6 A omissão da Centauro Soluções em Impressos Ltda. em atender à intimação descrita no subitem 8.5 enquadra-se na circunstância ensejadora do agravamento da multa de ofício definida no já mencionado art. 44, § 2º, inciso II, da referida Lei nº 9.430/96. Em face disso, sobre as contribuições relativas às competências 01/2009 a 12/2010, lançadas nos Autos de Infração 51.030.827-9 (levantamento "SE"), 51.030.828-7 (levantamentos "FP", "PC", "PN" e "CI") e 51.030.829-5 (levantamentos "FP", "PC" e "PN") está incidindo a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) aumentada de metade, resultando num percentual de 112,5% (cento e doze vírgula cinco por cento). Os valores da multa de ofício incidentes sobre os valores originários do débito estão demonstrados nos relatórios "DD - Discriminativo do Débito", anexos aos referidos autos.

8.7 Já com relação às diferenças de contribuição GILRAT não declaradas em GFIP, detalhadas no Anexo IV, lançadas através do Auto de Infração 51.030.828-7, no Levantamento "DR", descrito no item 4.2 deste relatório, tendo em vista que tais valores não guardam correlação com as informações em meio digital não fornecidas à fiscalização, descritas no subitem 8.5, está incidindo a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) a que se refere o inciso I do art. 44 da referida Lei nº 9.430/96, consoante demonstrado no relatório "DD - Discriminativo do Débito", anexo ao Auto de Infração 51.030.828-7 (Levantamento "DR").

A Autoridade Fiscal noticia ainda a lavratura da competente Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação:

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva contendo a mesma, em síntese, os seguintes argumentos:

- Alega como tema comum à ser analisado para impugnação dos Autos de Infração 51.030.827-9, 51.030.828-7 e 51.030.829-5 é a operação de marketing de incentivo instituído pela empresa autuada, com o auxílio da HOT SHOP COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA.

- Cita o conceito de marketing de incentivo, aduzindo que o marketing de incentivo é mera promessa de recompensa que, disciplinada pelo art. n.º 854 do Código Civil, não guarda relação com remuneração pelo trabalho, porquanto eventual, como no caso da Autuada, sendo que não pode ser interpretado como resultado do contrato de prestação de serviços (com ou sem vínculo empregatício), pois não há obrigatoriedade, mas sim faculdade, na adesão dos colaboradores que partem para o cumprimento da condição estipulada pela empresa.

- É possível inferir a natureza da premiação, sendo premiação em benefício que não moeda (único elemento que a diferencia do prêmio), havida pelo trabalho (e não para o trabalho), e não estando relacionada nas hipóteses do artigo 457 da CLT, poderia ser considerada salário in natura; todavia, trata-se de remuneração (prestação não comutativa), que pressupõe premiação condicionada (sujeita ao

implemento de determinado ato), temporária (não habitual em relação ao obreiro), extraordinária (não costumeira em relação ao contrato); não havendo que confundi-la com salário utilidade; tratando-se de verba condicional e não habitual, afasta-se a consequência jurídica da integração dos benefícios ao salário.

- Assim a premiação que originou a lavratura dos autos de infração ora Impugnados não tem natureza:

i. de salário, porque não tem a comutatividade ligada à prestação e contraprestação do serviço contratado; trata-se de um plus caracterizado como remuneração;

ii. gratificação, pois não é a premiação conjunta remotamente ligada à atividade laboral;

iii. abono, já que não é uma paga relativa a uma situação de emergência ou benemerência, a qual se acopla ao salário por força de lei;

iv. prêmio, porque, embora possua todos os pressupostos que o qualificam, trata-se de paga em benefícios e não em dinheiro;

v. salário "in natura", pois, ainda que se trate de concessão de benefícios, estes são condicionais, temporários, extraordinários, desnaturando a equiparação dos institutos.

- Houvesse alguma remota hipótese de integração, esta haveria de se dar pela forma parcial, a teor do Enunciado 354 do TST, aplicável às demais espécies de remuneração por analogia, face a ausência de preceito legal pertinente.

- Alega a impugnante que a premiação mediante a distribuição de pontos de bonificação constitui, então, espécie de remuneração atípica. Em razão de seu diferencial, não se integra ao salário, não gerando encargos, pois que não pressupõe a aplicação do artigo 457 da CLT, não se tratando de uma política salarial, mas de uma campanha de incentivo à produtividade não prevista no contrato de trabalho dos funcionários ou prestadores de serviços. Os valores pagos são eventuais, não havendo qualquer obrigação por parte da empresa no sentido de criar ou manter a campanha.

- Poder-se-ia entender que em se tratando de base de cálculo apurada sobre a "remuneração" do empregado, a incidência do tributo de natureza previdenciária alcançaria a premiação objeto do marketing de incentivo instituído pela Autuada, entretanto, não é esta a conclusão que se extrai diante do exposto mandamento legal aplicável à hipótese, constante do Parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, alínea "e", item 7, o qual, ao prelecionar que os "abonos expressamente desvinculados do salário" não são tributáveis, não está se referindo especificamente à espécie de remuneração originalmente criada para dar guarida à situação de emergência ou benemerência, mas a todas as outras espécies atípicas de remuneração, inserindo-se aí a premiação objeto do presente.

- Deste modo, quer pela atipicidade da remuneração, quer pela ausência da habitualidade, não há que se falar em obrigação tributária consubstanciada no recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o valor da premiação paga a título de marketing de incentivo aos empregados segurados, razão pela qual deve ser anulado o Auto de Infração n. 51.030.827-9 em relação aos lançamentos por ele abrangidos.

- Repete os argumentos para os AI's 51.030.828-7 e 51.030.829-5

- Quanto à multa aplicada, alega que a imposição de multas de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os lançamentos constantes dos Autos de Infração 51.030.827-9, 51.030.828-7 e 51.030.829-5 - aumentadas da metade, ou seja, para 112,5% (cento e doze vírgula cinco por cento) por motivo de supostos agravantes - é totalmente desproporcional, tendo característica de verdadeiro confisco de parcela do patrimônio da empresa, em desrespeito ao princípio da proporcionalidade que deveria vigorar entre a circunstância da autuação, descrita no auto de infração, ensejadora da multa, e a punição imposta.

- A fundamentação da multa não deve ser exclusivamente punitiva, devendo ela em seu bojo levar um sentido educacional, sendo vedado ao Estado utilizar as multas pelo descumprimento de obrigação tributária como instrumento de arrecadação. Cita doutrinas e jurisprudência. Assim, a multa de ofício no percentual de 75%, imposta com base na Lei nº 9.430/96, é inconstitucional, devendo ser excluída, reduzida ou suprimida.

- Aduz a impugnante que a majoração da multa em 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento), resultando em percentuais de 112,5% (cento e doze por cento), em razão da suposta omissão da Autuada em atender à intimação, o que se enquadraria na circunstância ensejadora do agravamento da punição, leva a um bis in idem na majoração das multas impostas à Autuada, uma vez que a falta de apresentação de documentos relacionados com suas contribuições para a Seguridade Social foi objeto de multa lançada pelo Auto de Infração 51.043.061-9, inclusive no que atine a falta de apresentação de folhas de pagamento. Assim, a Autuada foi punida, por meio de Auto de Infração próprio, pela suposta infração que motiva a majoração da multa aplicada nos Autos de Infração 51.030-827-9, 51.030.828-7 e 51.030.829-5.

(...)

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Mérito

Do agravamento da multa de ofício

A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício, em acordo com o artigo 35-A, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que determina, nos casos de lançamento de ofício, a aplicação do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Adicionalmente, houve a aplicação do disposto no art. 44, inciso I e §2º, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

O Recorrente pleiteia o afastamento do agravamento da multa de ofício alegando que a não entrega de documentação em formato digital – MANAD, em nada impediu o lançamento do crédito. Adicionalmente, aduz que a ausência de documentos deu-se apenas em face das competências de 13/2009 e 10/2010 a 13/2010.

Em que pese ser de rigor o agravamento da multa na hipótese de falta de apresentação de documentos e esclarecimentos por parte do sujeito passivo, independentemente da demonstração de prejuízo à formalização do lançamento ou de reiteração da prática infracional, entendo que, quando da análise minuciosa do relatório fiscal do caso presente, não vislumbro qualquer embaraço à fiscalização, sequer reiteradas intimações não correspondidas por parte do Recorrente, que possam justificar o agravamento da multa.

Até mesmo porque, como bem mencionado pelo ora Recorrente, a fiscalização lavrou o auto de infração logo após o curto prazo de 2 (dois meses). Ou seja, desnecessário

provocar reintimações e/ou insistir pela entrega de documentação por parte do Recorrente, como se indispensáveis fossem.

Portanto, entendo pelo afastamento do agravamento da multa.

Do Cartão de Premiação – Prêmios

A Recorrente aduz que os cartões premiações não tem natureza salarial ou remuneratória, portanto estaria fora do campo de incidência de contribuição previdenciária.

Cumpre anotar que o conceito de remuneração, base de cálculo das contribuições previdenciárias, é bastante abrangente conforme se depreendem dos dispostos no art. 195 da Constituição Federal.

Por sua vez, a regra-matriz de incidência prevista para as contribuições previdenciárias encontra suas hipóteses de incidência e respectivas bases de cálculos delineadas no artigo 22, I da Lei n. 8.212/91, que trata da contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da Lei, e artigo 28, I da referida Lei, que trata, por sua vez, da contribuição do trabalhador e demais segurados da previdência social, cujas redações seguem transcritas:

Lei n. 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda,

de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Como se pode constatar, a contribuição a cargo da empresa tem por base de cálculo o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Em outras palavras, a remuneração paga a qualquer título em contraprestação ao trabalho prestado independentemente de vínculo empregatício deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 22, I e 28, I da Lei n. 8.212/91.

Ressalte-se o conceito de “Remuneração”, temos que é a legislação previdenciária que define o que integra a base de cálculo para as contribuições previdenciárias. As definições estabelecidas na legislação trabalhista e civil são subsidiárias às normas previdenciárias. Assim, salário de contribuição é como definido na legislação previdenciária. Em outras palavras, o que define a natureza remuneratória da parcela não é o seu nome, mas a sua natureza. Basta que o objeto da prestação represente uma vantagem econômica obtida em razão do trabalho ou prestação de serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sem a qual, para alcançá-la, teria o segurado que arcar com o respectivo ônus, tem-se que sobre esta verba incide contribuição previdenciária.

A propósito, apenas estão excluídas da folha de salários aquelas parcelas previstas no artigo 28, §9ª da Lei n. 8.212/91, cuja redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores aqui discutidos não fazia qualquer menção à figura dos prêmios de incentivo, sendo que a mera denominação de “prêmio” dada às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais não tem o condão de afastar a natureza remuneratória das verbas repassadas em contraprestação aos serviços prestados. A não incidência de contribuições, por ser exceção, deve ser expressa, nunca presumida, sendo que a exclusão de verbas remuneratórias da base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social somente pode ser feita por meio de lei.

Aliás, a própria doutrina trabalhista define os “prêmios” como parcelas suplementares pagas em razão de o empregado alcançar determinados resultados no exercício da atividade laboral. É como dispõe Mauricio Godinho Delgado, na obra Curso de Direito do Trabalho (Ed. LTR 2018, pág. 916):

Os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa(...).

O prêmio, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, têm nítida feição salarial (...)

Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares pagas em função do exercício da atividade e na hipótese de o empregado segurado ou contribuinte individual atingir

determinadas condições, do que resulta o seu caráter de contraprestação ao trabalho prestado, não havendo que se falar aí em habitualidade, bastando, para tanto, que o segurado alcance a condição predeterminada pelo empregador para fazer *jus* ao benefício, de modo que deve ser considerado para todos os fins como remuneração.

É neste sentido que caminha a jurisprudência majoritária e pacífica deste Tribunal, conforme se pode observar das ementas que transcrevo abaixo:

CARTÕES DE PREMIAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Por representarem contraprestação pelo esforço empreendido pelo trabalhador para cumprir as normas instituídas em programas de motivação estabelecido pelas empresas, os bônus fornecidos mediante cartão apresentam natureza salarial, sendo, por esse motivo, susceptíveis de incidência de contribuições sociais. (Acórdão n. 2401-01.978, de 22 de agosto de 2011)

(...)

PROGRAMA DE INCENTIVO. PRÊMIO PAGO POR MEIO DE CARTÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo com o uso de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário-de-contribuição. (Acórdão n. 2401-009.909, de 05 de outubro de 2021)

(...)

REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, cartão premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária. (Acórdão n. 9202-011.288, de 22 de maio de 2024)

(...)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. PRÊMIOS. CARTÃO DE INCENTIVO/PREMIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para afastar a natureza de pagamentos constatados como sendo verba salarial pela fiscalização, efetuados mediante cartão de premiação, cabe à Contribuinte a comprovação de que a referida autuação não tem caráter salarial, devendo, assim, a recorrente efetuar os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas. (Acórdão n. 2301-011.042, de 07 de fevereiro de 2024)

Portanto, entendo que não assiste razão à Recorrente ao sustentar que os cartões de premiação não têm natureza de salário ou remuneração.

No que concerne a eventualidade dos pagamentos, entendo que a habitualidade que caracteriza as verbas salariais não está necessariamente ligada ao intervalo de tempo entre

um pagamento e outro, mas também quando há o conhecimento prévio de que tal pagamento será efetuado quando implementada a condição para seu recebimento. Ao contrário dos ganhos eventuais, não esperados, o prêmio é habitual vez que pago durante a relação de trabalho, sempre que cumprida a meta pactuada.

Assim sendo, o que é determinante para caracterizar a habitualidade é o conhecimento prévio de que tais valores serão concedidos, ou seja, uma vez que se torna uma prática constante as premiações por cartão existem a expectativa do empregado no recebimento destes valores, tal previsão retira o caráter de eventualidade.

Diante do exposto, sem reparos a fazer no lançamento.

Da contribuição – Parte Segurados

A Lei nº 8.212/91, instituidora do Plano de Custeio da Seguridade Social, define, no seu art. 20 a forma de incidência da contribuição dos segurados empregados sobre o respectivo salário-de-contribuição, estabelecendo, no inciso I do art. 30 da mesma Lei, que cabe à empresa arrecadar, mediante desconto, a referida contribuição, e recolhê-la à Fazenda Pública, conforme transcrição:

Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

A mesma Lei nº 8.212/91 estipula, no §5º do seu artigo 33, que a empresa, ainda que tenha deixado de descontar a contribuição dos segurados a seu serviço, é responsável pelo seu recolhimento à Seguridade Social, isto é, presume-se o desconto e o recolhimento, não podendo dele a empresa eximir-se, a saber:

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente

responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei;

Desse modo, tendo a empresa remunerado seus segurados com verbas integrantes do salário-de-contribuição previdenciário, tornou-se responsável pelo desconto e recolhimento das contribuições dos mesmos incidentes sobre tais montantes, além daquelas a seu cargo, pelo que não merece reparos o seu lançamento pelo Agente Fiscal, que, diante do silêncio da Fiscalizada ao ser intimada não apresentou as informações em meio digital para o período de 13/2009 e 10/2010 a 13/2010.

Não houve erro por parte da fiscalização. Portanto, correto o lançamento neste ponto.

Das contribuições destinadas aos TERCEIROS

A Recorrente insurge-se à cobrança das contribuições destinadas aos TERCEIROS (SEBRAE/INCRA/SESC/SESI/SALÁRIO EDUCAÇÃO), alegando sua inconstitucionalidade, ilegalidade, por ferir os princípios da proporcionalidade e da referibilidade e, que não poderiam compor a base de cálculo os valores pagos a título de prêmios pelas razões que deduziu.

No tocante aos argumentos apresentados pela defesa acerca da ilegalidade dos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes ou sobre inconstitucionalidade de lei, estes não serão apreciados devido à existência de expressa vedação normativa, constante no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 59 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011 e da súmula CARF nº 2¹.

Ademais, vale registrar que a cobrança das contribuições em apreço já foram definidas conforme seguintes pacificações:

- (i) INCRA: Tema 495 do STF² (RE 630898);
- (ii) SEBRAE: Tema 325 do STF³ (RE 603624);
- (iii) SESI/SENAI/SESC/SENAC: Tema 1.079 do STJ;
- (iv) Salário-educação: Tema 518 do STF⁴ (RE 660933).

Autos de infração – Obrigação acessória

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

² É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

³ As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

⁴ Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.

Primeiramente, necessário destacar que no tipo de autuação ora em análise, o valor da penalidade é fixo, não podendo ser fracionado nem sofrer alteração em função do número de ocorrências ou de competências envolvidas. Assim, basta que a empresa deixe de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, e em apenas uma competência não decadente, para que reste configurada a infração em tela, aplicando-se a multa em seu valor total.

Diante disso, verificou-se que o Recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço dos fatos geradores, em relação aos valores pagos por meio de cartão premiação.

Sendo assim, deixando de cumprir a obrigação, a contribuinte incorreu em infração ao artigo 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91 c/c art. 216, I, "a" do RPS, que dispõem:

Lei nº 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Decreto nº 3048/99:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, a obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A multa aplicada tem como fundamentação legal os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, artigo 283, inciso I, alínea "g" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29/06/2010.

Assim, nos termos dos dispositivos legais citados, foi corretamente aplicada a multa

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para, DAR-LHE PARCIAL provimento para afastar o agravamento da multa de ofício, mantendo-se os demais lançamentos.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo da Relatora quanto ao afastamento da multa agravada.

Como bem pontuado no Relatório Fiscal (e-fls. 135/136), o auditor aplicou a multa de ofício agravada prevista no art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, por não ter a contribuinte, regularmente intimada, fornecido as informações referentes às folhas de pagamento em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12/2006. Relevante reproduzir as seguintes considerações do auditor:

8.5 Em que pese haver sido intimada para tanto por intermédio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (anexo), a Autuada não forneceu à fiscalização as informações referentes às folhas de pagamento em meio digital, relativas ao período de 01/2009 a 12/2010, com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12/2006.

8.6 A omissão da Centauro Soluções em Impressos Ltda. em atender à intimação descrita no subitem 8.5 enquadra-se na circunstância ensejadora do agravamento da multa de ofício definida no já mencionado art. 44, § 2º, inciso II, da referida Lei nº 9.430/96. Em face disso, sobre as contribuições relativas às competências 01/2009 a 12/2010, lançadas nos Autos de Infração 51.030.827-9 (levantamento “SE”), 51.030.828-7 (levantamentos “FP”, “PC”, “PN” e “CI”) e 51.030.829-5 (levantamentos “FP”, “PC” e “PN”) está incidindo a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) aumentada de metade, resultando num percentual de 112,5% (cento e doze vírgula cinco por cento). Os valores da multa de ofício

incidentes sobre os valores originários do débito estão demonstrados nos relatórios “DD – Discriminativo do Débito”, anexos aos referidos autos.

8.7 Já com relação às diferenças de contribuição GILRAT não declaradas em GFIP, detalhadas no Anexo IV, lançadas através do Auto de Infração 51.030.828-7, no Levantamento “DR”, descrito no item 4.2 deste relatório, tendo em vista que tais valores não guardam correlação com as informações em meio digital não fornecidas à fiscalização, descritas no subitem 8.5, está incidindo a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) a que se refere o inciso I do art. 44 da referida Lei nº 9.430/96, consoante demonstrado no relatório “DD – Discriminativo do Débito”, anexo ao Auto de Infração 51.030.828-7 (Levantamento “DR”).

Diferentemente da Relatora, entendo que a multa agravada deve ser aplicada nas hipóteses apontadas no art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/96, independentemente da ocorrência de embargo à fiscalização.

É nesse sentido a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF do CARF sobre o tema:

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. ART. 44, § 2º, LEI Nº 9.430. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

No exercício de controle de legalidade do lançamento, inexistindo dúvidas acerca da configuração das situações objetivamente descritas no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, há de ser agravada a multa.

(Acórdão nº 9202-011.424 de 22/08/2024)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PAF. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. MULTA AGRAVADA.

O não atendimento às intimações da Fiscalização, no prazo marcado, para prestar esclarecimentos enseja o agravamento da multa de ofício, independentemente da demonstração de prejuízo à formalização do lançamento ou de reiteração da prática infracional.

(Acórdão nº 9202-007.848 de 21/05/2019)

Importante ressaltar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

ACÓRDÃO 2301-011.845 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.725551/2013-19

DOCUMENTO VALIDADO